



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Cynara Amorim Guimarães  
Aux. Legislativo  
Mat 291

MENSAGEM Nº 44.

A Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Em 07/07/2020

Palmas, 3 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 28, de 10 de junho de 2020.

Trata-se de Proposição que busca assegurar aos locatários de imóveis comerciais, no âmbito do Estado do Tocantins, o abatimento proporcional de valores de locação em virtude da determinação de fechamento e interrupção das atividades comerciais para atendimento das medidas de combate à COVID-19.

Em primeiro ponto, com o propósito de desempenhar a compreensão relativamente ao teor ali abordado, antes mesmo de partir para a análise cabível e a apresentação das razões que me compelem à aposição de veto, é preciso esclarecer que, tal como constituída, a matéria não se amolda ao campo de domínio do direito consumerista, não sendo possível, portanto, invocar a competência concorrente para legislar nessa temática, assim como revela o entendimento jurisprudencial registrado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de locação regido pela Lei n. 8.245/1991, porquanto, além de fazerem parte de microssistemas distintos do âmbito normativo do direito privado, as relações jurídicas não possuem os traços característicos da relação de consumo, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990" (Grifado)*

(AgRg no AREsp n. 101.712/RS, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 6/11/2015).

Destarte, olvidando o princípio fundamental da livre iniciativa, insculpido no inciso IV do art. 1º e no *caput* do art. 170, ambos da Constituição Federal, a Proposição se dedica a abordagem exclusivamente inerente à intervenção em relações locatícias, relações estas já disciplinadas pela Lei Federal 8.245, de 18 de outubro de 1991.

Na preleção de José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo", o preceptivo é detalhado em valiosa composição semântica,



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

estimando que “a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato.”

Significa dizer, mais que isso, que seu teor se recobre de feição de norma típica do direito civil, a respeito do qual a competência para legislar é privativa da União, tal como dispõe o art. 22, inciso I, da Magna Carta:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)”

Em último ponto, convém rememorar que tema correlato foi discutido no Congresso Nacional, quanto às relações de inquilinato, merecendo veto por parte do Presidente da República, tal como se pode verificar na tessitura da Lei Federal 14.010, de 10 de junho de 2020, a qual dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia de coronavírus.

Assim, não me resta alternativa senão o veto integral, pois o vício de inconstitucionalidade formal não se convalida pela sanção do Chefe do Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

“A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal.” (ADI 2113 / MG – STF)

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar o mencionado Autógrafo de Lei.

Atenciosamente,

**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado